



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002535/2007-71
Recurso nº 154.985 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.308 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente WIEST SA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

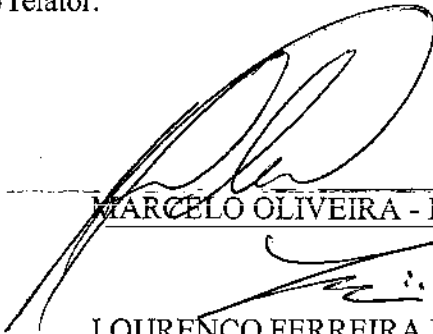
Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2007

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe ao Conselho de Contribuintes a análise de inconstitucionalidade. Matéria sumulada.

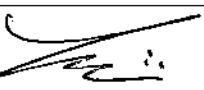
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

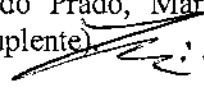


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de a empresa ter deixado de preparar a folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, infringindo o artigo 32, inciso I da Lei 8.212/91.

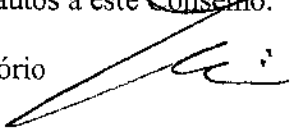
Notificada em 03/0/2007, a empresa oferta impugnação às fls. 37/41 alegando que embora tenha por equívoco deixado de prestar informações à fiscalização esta conduta não ensejaria a imposição de multa; que a multa é inconstitucional e deve ser excluída.

O acórdão da DRJ de Florianópolis (fls.44/45) manteve o crédito tributário ao considerar procedente o lançamento.

Desta decisão recorre a empresa às fls. 60/66 alegando em preliminar a desnecessidade do depósito recursal; e no mérito sua insurgência se ateve à inconstitucionalidade da multa.

O despacho de fl.69 determinou o processamento do recurso sem o depósito recursal e encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento. Conheço

No mérito a empresa recorre alegando unicamente a inconstitucionalidade da multa aplicada. Ocorre que o acatamento desta tese ensejaria a supressão da competência privativa do poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal.

Sobre o tema, o Segundo Conselho de Contribuintes editou a Súmula n. 02, aplicável ao presente caso, assim ementada:

SÚMULA n. 02 "Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2009


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator